

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 39

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a **concessão** de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, **e aos respectivos Municípios**, para compensar as **eventuais** perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução **e sobre a instituição e o aporte de recursos** para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **até 31 de dezembro de 2013, de um convênio** por meio do qual sejam **convalidados** os efeitos dos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos em todos os Estados e o Distrito Federal **em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda segue a linha sugerida pelo nobre Relator para import duas condicionalidades à vigência da Resolução. O primeiro inciso promove alterações pontuais para uma redação mais precisa dos novos mecanismos de equalização e de desenvolvimento regional. O segundo inciso sugere uma redação da nova condicionalidade para vigência da Resolução deve ser mais clara e objetiva para reproduzir exatamente o que o nobre Relator defendeu na Comissão, que a quebra da unanimidade do CONFAZ seria para um caso isolado, apenas para convalidar incentivos questionados como inconstitucionais e para celebração do respectivo convênio até 31/12/2013 - prazo definido pelo Poder Executivo Federal e que nunca foi questionado.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES